

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU n° 11/2016 visando à tutela e proteção dos menores E.S.F. e D.S.V., sujeito de direitos, devendo ser a eles assegurado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos exatos termos do Artigo 227 da Constituição Federal.

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeiam-se os servidores **Jakson Pereira Castro**, Técnico Ministerial, Matrícula n° 1068675, e a Assessora Ministerial, **Adna Furtado Leite Filha**, Matrícula n° 1071850, que deverão adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO:

a) Autue-se e registre-se em livro próprio, como **Procedimento Administrativo Stricto Sensu**, renumerando-se;

b) seja feita a capa do procedimento, na qual deverá constar, além dos demais elementos padronizados, a data da presente conversão, a remissão à(s) folha(s) que pode ser encontrada a presente Portaria e conste ainda a data de instauração do antigo procedimento e o prazo de sua duração, em obediência ao §2º, do art. 11, Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 - GPGJ/CGMP;

c) as baixas necessárias e a anotação da conversão do presente procedimento nos registros próprios do livro Disque 100;

d) Encaminhe-se à Corregedoria do Ministério Público, via ofício, cópia do despacho de conversão do Disque 100 n° 003/2015 no presente procedimento administrativo e desta Portaria;

e) Encaminhe-se, através de ofício enviado por email, cópia da presente portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

f) Com a resposta dos Ofícios n° 760 e 761/2016 - PJ ODC, proceda-se às respectivas juntadas, certificando eventual transcurso do prazo para reiteração das requisições;

Cumpra-se com urgência. Após, conclusos.

Olho D'Água das Cunhãs, 09 de dezembro de 2016.

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu - MA

RECOMENDAÇÃO N° 001/2017 - PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Buriticupu, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal, os artigos 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO, ser o direito da sociedade à informação e ao controle social um princípio da política nacional de resíduos sólidos previsto no art. 6.º, X da Lei n.º 12.305/2010, cuja transparência se estende até ao "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos" e deve ser garantida inclusive pela instituição de "órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos";

CONSIDERANDO, que os serviços de limpeza pública, assim definidos pelo art. 7.º da Lei n.º 11.445/2007 são compostos das atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, reuso, reciclagem tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

CONSIDERANDO, que os Municípios devem garantir a "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" conforme art. 7.º, X da Lei n.º 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que à exceção das cooperativas e catadores, tal como previsto no art.36, §2º da Lei n.º 12.305/2010 e art. 24, XXVII da Lei n.º 8.666/1993, **todos os serviços de limpeza urbana devem ser objeto de licitação, sob pena das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei;**

CONSIDERANDO que a contrariedade a essas normas e princípios acarreta o descumprimento das normas previstas no art. 9º da Lei n.º 12.305/2010, o qual prevê ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos, e que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da destinação inadequada, onerosa ou tecnicamente imprópria dos resíduos sólidos urbanos é do titular dos serviços públicos de limpeza urbana na forma do art. 26 da Lei n.º 12.305/2010;

CONSIDERANDO, que os serviços públicos de limpeza urbana estão sujeitos ao licenciamento ambiental desde a concepção e localização das instalações, veículos, equipamentos, prestação dos serviços e destinação final dos resíduos,

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Buriticupu, Sr. José Gomes Rodrigues, tendo por base a **regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização, probidade e transparência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:**

01 - A decretação de nulidade de todos os contratos de limpeza pública que não tenham sido precedidos de licitação, com revisão ampla dos pagamentos efetuados e auditoria ambiental da coleta e destinação final dos resíduos sólidos executada;

02 - A realização de licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias para a contratação de serviços de limpeza pública no município, com termo de referência que atenda aos princípios e instrumentos da lei de política nacional de resíduos sólidos (lei n.º 12.305/2010), notadamente quanto ao atendimento da ordem de prioridade prevista no art. 9º da lei, implantação de coleta seletiva, inclusão social dos catadores e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos;

03 - A institucionalização dos órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos, como mecanismo de controle inclusive dos gastos mensais com o serviço de limpeza pública;

04 - A inserção nos portais da transparência de todas as informações financeiras relacionadas à gestão de resíduos sólidos;

05 - Implantação e fiscalização dos planos de resíduos de construção civil e envio às câmaras de vereadores de lei definindo os empreendimentos e atividades considerados grandes geradores de resíduos sólidos, cessando a coleta desses resíduos pelo serviço público municipal.

06 - seja informado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre as providências tomadas, bem como cronograma de atuação;

A vertente recomendação deverá ser afixada no Átrio do Paço Municipal para conhecimento de todos os cidadãos e divulgadas em todos os veículos de transparência.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia aos vereadores municipais e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Cumpra-se.

Buriticupu, 10 de janeiro de 2017.

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N° 002/2017 - PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Buriticupu, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;